



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002977/00-18
Recurso nº : 147.035
Matéria : IRF – Ano-calendário: 1997
Recorrente : LIBRA TERMINAIS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.548

GASTOS COM DIRETORIA - VALORES ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EFETIVIDADE E NECESSIDADE NÃO COMPROVADAS - INCIDÊNCIA DO IR-FONTE - À luz do artigo 61, da Lei 8981, de 1995, combinado com artigo 74 da Lei 8383, de 1991, gastos com diretores, suportados pela empresa, sujeitam-se à incidência do IR, exclusiva na fonte, à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo, quando não comprovada a efetividade e a necessidade dos dispêndios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBRA TERMINAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.6 JUN 2006

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping stroke extending downwards and to the right.

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

Recurso nº : 147.035
Recorrente : LIBRA TERMINAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$250.329,48, inclusos os consectários legais até setembro de 2000.

Consoante relatório do acórdão de primeira instância, no termo de descrição dos fatos, fls. 15-16, foram apontadas as seguintes irregularidades:

BENEFÍCIOS INDIRETOS. DESPESAS COM REPRESENTAÇÃO E VIAGENS NÃO COMPROVADAS - despesas efetuadas pela diretoria da empresa, consideradas por ela indedutíveis na apuração do lucro real, que deixam de ser devidamente comprovadas, caracterizando benefício indireto.

BENEFÍCIOS INDIRETOS. REEMBOLSO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Reembolso efetuado a coligada Estaleiro Niterói S/A no valor de R\$ 130.492,00, a título de despesas suportadas por sua diretoria, com viagens nacionais e internacionais, homens-horas, estadia e representação, em atividade de responsabilidade da fiscalizada, cuja comprovação não foi devidamente efetuada, limitando-se a apresentar um simples Aviso de Lançamento, além de ser considerada pela interessada como indedutível na apuração do lucro real, caracterizando benefício indireto aos sócios.

Houve ainda reembolsos feitos a diretoria da interessada, a título de representação comercial, sem a devida comprovação das respectivas despesas

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

com a indedutibilidade reconhecida pela própria interessada ao proceder a adição ao seu lucro real, restando apenas a tributação na fonte.

Regularmente cientificada em 31/10/2000 (fls.14), apresenta a interessada em 30/11/2000 impugnação(fls.22/31) instruída com os documentos de fls. 32/62, alegando que:

- a interessada deve obediência às normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por ser uma sociedade aberta;

- a CVM é absolutamente intransigente na aplicação da legislação societária e tributária;

- até a presente data, nenhum ato produzido pela interessada foi alvo de questionamento pela CVM, que controla com rigor as empresas sujeitas a sua fiscalização;

- mesmo que quisesse não teria como não seguir à risca toda a legislação comercial/tributária, dentro da prática da mais alta lisura e transparência;

- no período fiscalizado a interessada participou de várias concorrências que exigem a montagem de extensos volumes contendo documentos e, principalmente as denominadas Propostas de Metodologia de Execução;

- em virtude da inexperiência da interessada nesta área, juntamente com prazos exíguos para a execução e participação nas concorrências acima citadas, descuidou-se da parte formal, motivo pelo qual, algumas das despesas objetos de fiscalização, não possuem comprovantes;

- com base na sua notória idoneidade, principalmente no que tange às suas obrigações perante o fisco, a interessada enviou diversas cartas a DIFIS II, esclarecendo o assunto;

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

- embora a época tivesse dificuldades na comprovação da correção dos procedimentos contábeis/fiscais, traz agora, documentos que não puderam ser apresentados à época da fiscalização, bem como as razões de direito que desautorizam a aplicação das demais infrações;

- alguns itens glosados, trazem consigo um grau exacerbado de rigorismo;

- foi autuada por realizar despesas através de sua diretoria, sem comprovação, o que teria caracterizado benefício indireto, proporcionando o reajustamento da base de cálculo e ensejando o recolhimento do IRFON;

- o fato acima descrito não passou de mera presunção do autuante que, sem provas efetivas de que tais despesas foram realmente efetuadas com a diretoria, autuou a interessada e a enquadrou pela suposta infração no inciso II do artigo 631 do RIR/94;

- a fiscalização autuou a interessada arbitrária e aleatoriamente, escolhendo o dispositivo legal de sua melhor conveniência, uma vez que nenhuma das hipóteses prevista no artigo 631, Inciso II, ocorreu;

- o enquadramento legal foi incorreto, não atendendo, portanto, ao que preceitua o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo este item ser anulado;

- como já citado a interessada no período fiscalizado participou de 6(seis) concorrências consecutivas nos Portos de Rio Grande, Santos e no do Rio de Janeiro;

- em virtude das referidas concorrências foram efetuadas as despesas constantes do item 001 da autuação em questão, tais como pagamento de transporte, alimentação, estadias dos funcionários da interessada, bem como

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

preparação de documentos, no caso, Propostas de Metodologia de Execução, caracterizando-se todas, como operacionais;

- "o artigo 242 do RIR/94 preceitua como operacionais "as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora ";

- portanto, são operacionais as despesas essenciais a qualquer transação ou operação ligada a exploração das atividades, principais ou acessórias, que tenham vínculo com as fontes produtoras de rendimentos, ou também as que comumente ocorrem decorrentes da realização do negócio, apresentando-se de forma usual;

- como o objetivo social da interessada é a movimentação e o armazenamento de carga e de contêineres, com a exploração de instalações portuárias e atividade de operadora portuária, necessita para obtenção de seus objetivos estatutários participar de inúmeras concorrências;

- "não seriam as despesas supra especificadas (despendidas para a participação em concorrências) essenciais, necessárias e comuns à atividade da impugnante?"

- alega ainda o autuante no segundo item da autuação que não foi comprovado devidamente pela interessada o reembolso feito em favor da sua coligada Estaleiro Niterói S/A, a título de despesas suportados por sua diretoria, com viagens nacionais e internacionais, homens-horas, estadias e representação, caracterizando benefício indireto aos mesmos;

- assim, insiste o fisco em presumir que as despesas referentes ao segundo item da autuação (IRFON -sobre benefícios indiretos/reembolso de despesas), foram efetuadas com a diretoria da impugnante, embora não tenha sido apresentado qualquer indício que venha justificar tal presunção;



Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

- pelas razões já expostas deve a dita infração ser declarada insubsistente;

- por oportuno deve ser registrado que as despesas correspondentes ao Aviso de Lançamento nº 007/97, emitido em 30/12/1997 (doc.fls13), foram efetivamente incorridas pela coligada Estaleiro Niterói S/A, para o exercício de 1997 e representam 7,3873% do total das despesas em 1997;

- pelo fato de serem empresas do mesmo grupo econômico é normal que sejam efetuados débitos entre as mesmas;

- no caso em questão, o percentual de 7,3873% foi negociado entre as partes, com o objetivo de remunerar os funcionários do Estaleiro Niterói S/A, que dedicaram excessivo número de horas para atender os interesses operacionais e administrativos da interessada;

- afirma ainda o fisco, que a interessada teria efetuado reembolso, sem a devida comprovação, a sua diretoria, a título de representação comercial, o que ensejaria a cobrança de IRFON;

- ficou comprovado que os prestadores de serviços, no caso as companhias aéreas de transporte de passageiros/agências de viagens, foram efetivamente os recebedores das quantias despendidas;

- face ao exposto, as referidas despesas jamais poderiam ser consideradas como benefício indireto de diretores;

- "o valor despendido com o Sr. Gilberto Orsi Machado Júnior (que há época exercia o cargo de diretor de administração e finanças) foi destinado à compra de passagem aérea para que o mesmo representasse e negociasse empréstimos em favor da impugnante, junto ao Swiss Bank, em Zurique";

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

- já o montante que teve como beneficiário a agência de turismo Quarteto Turismo Ltda, autorizado pelo diretor da interessada Sr. José Antônio Cristóvão Balau, teve como destino a compra de passagens aéreas e a remuneração de pessoa qualificada na aplicação de treinamento do pessoal atuante na área operacional da interessada, objetivando a orientação dos mesmos na operação e movimentação de guindastes retroferroviários auto propulsores e guindastes de pneumáticos utilizados na movimentação de containeres;

- as despesas em questão configuram-se como despesas operacionais, pois foram necessárias à consecução da exploração das atividades da impugnante;

- insinua o fisco que pelo fato de a interessada na apuração do lucro real reconhecer as despesas como indedutíveis, demonstra o seu conhecimento da obrigação do recolhimento do Imposto de Renda Renda retido na fonte;

- o referido procedimento na verdade demonstra a boa fé com que a interessada tratou as ditas despesas;

- o procedimento citado foi adotado com o intuito de evitar qualquer questionamento por parte do fisco, que trata com muito rigor a dedutibilidade das despesas em questão, muito embora tal fato não fosse verdadeiro;

- a multa aplicada de 75% prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996, é totalmente descabida, uma vez que no caso em tela não ocorreu nenhuma das hipóteses nele elencadas;

- a cobrança de juros com base na taxa selic é totalmente ilegal;

o artigo 84 da Lei nº 8.981/95, fixa a taxa de juros a ser cobrada, tanto para os tributos arrecadados pela Receita Federal como para as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

- “no mesmo sentido o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez determinou”:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de tratam a alínea “c” do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850 de 28 de 1997, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais acumulada mensalmente”.

- “embora toda a construção legal antes aludida que, em tese, convalidaria a aplicação do juro SELIC ao débito in casu, tal construção equivocada fere a Constituição Federal de 1988”;

- os juros quando alcançam o Sistema Financeiro sujeitam-se a esta regra constitucional;

- “os juros SELIC foram instituídos tanto para regular operações do Sistema Financeiro como para corrigir e compensar os débitos tributários”;

- “eis aí seu vício, pois quando quis imiscuir-se no Sistema Financeiro Nacional não deveria tê-lo feito pela via ordinária, mas sim, pelo caminho da lei complementar, de acordo com o que determina a Constituição Federal;”

- a legislação em geral trata o assunto de modo a incidir para todos os fatos que se enquadrem em sua hipótese de incidência, sendo ela inconstitucional, devendo ser declarada nula e não podendo a SELIC incidir nos débitos tributários;

- “se não pode valer para o Sistema Financeiro Nacional por não ter sido instituída na forma prescrita constitucionalmente, também não pode servir como taxa de juros para majorar tributos”;

- a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, dispensa a utilização de índice de atualização monetária. Assim se no débito incidir a SELIC, nenhum índice de correção ou juros poderá ser aplicado concomitantemente, uma vez que já está compensado o valor de desvalorização da moeda;

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

- o artigo 161 do CTN preceitua que são integrantes do crédito tributário o principal, multas e juros moratórios;

- sendo assim a correção monetária, utilizada como antídoto legal para o fenômeno inflacionário, não é considerada um acréscimo, mas tão-somente um meio de recomposição do valor corroído da moeda. Não servindo para espelhar a taxa de juros, estes sim integrantes do crédito tributário, conforme indica o aludido artigo 161;

- o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, preceitua que o teto dos juros moratórios está fixado em 1% ao mês;

- qualquer que seja a decisão a respeito da defesa ora apresentada, deve ser reconhecida a inaplicabilidade dessa taxa, sobre o débito em questão;

- por todo o exposto, requer seja acolhida a impugnação em questão a fim de que seja julgado insubsistente e sem qualquer efeito a autuação em relação ao IRFON ou, caso assim não se entenda, que ao menos se verifique e reduza o valor levantado como débito.

A decisão a quo, que manteve integralmente o lançamento, traz as seguintes ementas:

“LANÇAMENTO NULIDADE - estando devidamente descritos nos autos os fatos que originaram a autuação e o enquadramento legal em conformidade com os mesmos, insubsistente é a alegação de nulidade, com base no entendimento de que a autuação foi arbitrária e aleatória.

BENEFÍCIOS INDIRETOS CONCEDIDOS A ADMINISTRADORES. Integram a base de cálculo do IRRF, valores referentes a despesas (representação e viagens) realizadas pela sua diretoria e não comprovadas através de documentação hábil e idônea, consideradas como indedutíveis na apuração do lucro real,

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

caracterizando benefício indireto a administradores, sendo considerados rendimento líquido.

REEMBOLSO DE DESPESAS. BENEFÍCIOS INDIRETOS. o reembolso do valor de despesas (viagens, estadias, homens-hora, representações, etc) suportados por sua diretoria, feito a coligada, cuja comprovação não foi devidamente efetuada, sendo considerada pela mesma como indedutível na apuração do lucro real, caracteriza benefício indireto aos sócios, sendo considerados rendimento líquido.

MULTA- Perfeitamente aplicável a multa de 75%, em lançamento de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento, bem como por falta de declaração ou declaração inexata.

JUROS DE MORA.-TAXA SELIC- É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 84, I, da Lei n.º 8.981/1995, alterado pela Lei n.º 9.065/1995, pois não representa ofensa ao disposto no §1º do art. 161 do CTN, fugindo à competência da autoridade administrativa a discussão sobre inconstitucionalidade de normas legais."

Cientificado da decisão em 06/12/2004, AR à fl. 81, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 82-90, postado em 30/12/2004 (fl. 82), trazendo as seguintes alegações (verbis).

"No item 001 do auto de infração, alega a fiscalização que a Recorrente não comprovou devidamente o pagamento de despesas efetuadas pela diretoria da empresa, que foram consideradas indedutíveis na apuração do lucro real, o que teria caracterizado benefício indireto, necessitando, portanto, de reajustamento da base de cálculo do IRPJ, infringindo, assim, o artigo 631 do RIR/94, o artigo 61, §§1º a 3º da Lei nº 8.981/95;

No entanto, tal alegação tem por fundamento mera presunção da fiscalização de que sem que houvesse provas inequívocas, tais despesas realmente haviam sido efetuadas com a diretoria.

Conforme dispõe o artigo 631 do RIR/94, em seu inciso II (...)

Como há que se observar, este não é o caso da Recorrente, uma vez que nenhuma dessas hipóteses ocorreu. Fica demonstrado, então, que a fiscalização não se pautou em base consistente para a lavratura do auto de infração.

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

Além disso, resta claro que o enquadramento legal da questão está equivocado, não atendendo ao preceito do artigo 10 do Decreto 70.235/72, devendo ser anulado o auto de infração no que se refere a essa questão.

(...)

Como mencionado na defesa anterior, vale ressaltar que a Recorrente participava é época de 06 concorrências consecutivas, em virtude das quais, foram realizadas despesas operacionais, tais como o pagamento de transporte, alimentação, estadias dos funcionários e preparação de documentos.

Dessa forma, vale trazer à cotação o conceito de despesa operacional contido no RIR/94: (...)

Portanto, são elas despesas essenciais a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades da Recorrente, principais ou acessórias, que estejam vinculadas às fontes produtoras de rendimentos, ou aquelas despesas que se verificam habitualmente na realização do negócio, se apresentando de forma usual, costumeira, ordinária.

Sendo o objeto social da Recorrente a movimentação e armazenagem de carga e contêineres, com a exploração de instalações portuárias e atividade de operadora portuária, a participação em concorrências e as despesas incorridas são imprescindíveis para a consecução da sua finalidade.

Dessa forma, há que se ressaltar que as despesas despendidas para a participação em concorrências são essenciais e comuns à atividade da Recorrente.

(...)

No item 002 da autuação, alega a fiscalização, além do acima mencionado, que a Recorrente não comprovou devidamente o reembolso em favor da sua coligada Estaleiro Niterói S.A., a título de despesas realizadas pela sua diretoria, com viagens nacionais e internacionais, homens -- horas, estadias e representação, em atividade de responsabilidade da ora Recorrente, , que foram consideradas indedutíveis na apuração do lucro real, caracterizando benefício indireto aos sócios, infringindo, assim, o artigo 631 do RIR/94, o artigo 61, §§1º a 3º da Lei nº 8.981/95.

Ocorre que, mais uma vez, insiste a fiscalização que as despesas foram realizadas pela diretoria da Empresa, autuando, na verdade, não foram. E não só não foram, como as despesas incorridas caracterizam-se como despesas operacionais, conforme amplamente demonstrado no item II.a acima.



Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

Afirma a fiscalização que a Recorrente teria efetuado reembolsos à sua diretoria, 2 título de representação comercial, sem comprovação, o que ensejaria a cobrança de imposto de renda retido na fonte.

No entanto, da análise dos comprovantes de despesas, fica demonstrado que os prestadores dos serviços, como companhias aéreas de transporte de passageiros; agências de viagens, foram efetivamente os recebedores das quantias despendidas. Assim, tais despesas jamais poderiam ser interpretadas como benefício indireto de diretores.

O valor despendido com o Sr. Gilberto Orsi, diretor da Recorrente à época, foi destinado à compra de passagem aérea para que o mesmo representasse e negociasse empréstimo em favor da Recorrente junto ao Swiss Bank, em Zurique.

O valor pago à agência Quarteto Turismo Ltda, sob autorização do Sr. José António Cristóvão Balau, foi destinado também à compra de passagens e à remuneração de pessoa qualificada na aplicação e treinamento de pessoal que atua diretamente na área operacional da Recorrente, visando à orientação dos funcionários da Recorrente na operação e movimentação de guindastes retroferroviários autopropulsores e guindastes autopropulsores pneumáticos utilizados na movimentação de contêineres.

Inequivoco, portanto, se tratarem de despesas operacionais, uma vez que necessárias ao regular desenvolvimento das atividades da Recorrente.

(...)

*Por todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e, no mérito, seja julgada a sua procedência para anular o lançamento, bem como a multa e os juros.**

À fl. 86 encontra-se a relação de bens do contribuinte para garantia do crédito tributário, arrolamento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 14/07/2005 (fl. 104).

É o relatório.



Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

As matérias em litígio cingem-se a questões de provas. Passo a apreciar os 2 itens autuados.

1) Imposto de Renda na Fonte. Benefícios indiretos. Despesas com representação e viagens não comprovadas.

Consoante asseverado pelo Auditor-Fiscal no termo de descrição dos fatos do auto de infração, fl. 15, essas despesas já haviam sido consideradas indedutíveis pela própria empresa na apuração do lucro real. Isso porque, os comprovantes haviam se extraviados nos arquivos da empresa, conforme admitido em 04/10/2000, no termo de justificativa à fl. 6.

A recorrente não apresentou os comprovantes de suas alegações, quais sejam, que tais gastos foram necessários à participação da empresa em diversas concorrências. Aliás, a recorrente sequer apresentou os comprovantes da efetividade dessas despesas.

Ora, em se tratando de gastos de diretores, e a própria empresa havia excluído esses valores na apuração do lucro real, correta a tributação desses valores a título de benefícios indiretos, com base no artigo 61 §§ 1º a 3º da Lei 8.981 de 1995, base legal registrada no auto de infração (fl. 16), que dispõe:

"Art 61. Fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”(GRIFEI)

Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.383, citado no parágrafo 2º acima transcrito:

“Art. 74. Integração a remuneração dos beneficiários:

(...)

II – as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

(...)

§ 1º. A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.” (GRIFEI).

Portanto, equivoca-se a recorrente ao questionar a base legal do lançamento deste item.

Registre-se que, caso a empresa apresentasse provas da efetividade e necessidade dessas despesas, ao invés de simples alegações, poderia não só afastar a presente tributação do IR-Fonte como também deduzir esses valores na apuração do IRPJ.

Processo nº : 15374.002977/00-18
Acórdão nº : 102-47.548

2) Reembolso de despesas. Benefícios indiretos

Os fatos que ensejaram a tributação deste item são semelhantes ao do anterior, a principal diferença é que ao invés de pagar as despesas, a recorrente efetuou reembolso a diretores e a uma empresa coligada, conforme documentos de fls. 7 a 11.

A base legal é a mesma: artigo 61 da Lei 8.981 de 1995. Além disso, tal qual no item anterior, a fiscalização observou que a *"inedutibilidade foi reconhecida pela própria empresa ao proceder a adição ao seu lucro real, resta apenas a tributação na fonte, que incide sobre a base de cálculo reajustada ..."* (fl.16).

Também nesse item o ilustre representante da recorrente justifica, objetivamente, a necessidade dos gastos à atividade da empresa. Todavia, não apresenta qualquer prova disso.

Reputo, pois, irretocável o lançamento, que deve ser integralmente mantido, confirmando-se, ainda, a cobrança da multa de ofício e juros de mora, cuja exigência está adequadamente fundamentada na decisão recorrida e adoto neste voto como razões de decidir.

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA